



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2100836 - SP (2023/0098286-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : J RUFINU'S DIESEL LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : MAURY IZIDORO - SP135372
GABRIEL BATTAGIN MARTINS - SP174874
APARECIDA RUFINO - SP212707
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : SANDRA LARA CASTRO - SP195467
ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648
INTERES. : MARIO CESAR BONFA

DECISÃO

Trata-se de agravo interno interposto por J RUFINU'S DIESEL LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL, em face da decisão acostada às fls. 308-313 e-STJ, da lavra deste signatário, que negou provimento ao reclamo.

O recurso especial interposto, com amparo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no intuito de reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 175/201, e-STJ), assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Recuperação judicial Decisão concessiva Rejeição do plano de recuperação judicial pela assembleia geral de credores (LREF, art. 45, § 1o) *Cram down* Controle de legalidade realizado nesta jurisdição aos 18 de fevereiro de 2019, facultando-se a apresentação de uma nova proposta que observasse (i) preservação das garantias dos coobrigados, cujos credores não anuam expressamente com a liberação; (ii) transparência no tratamento de eventual subclasse, justificando sua criação e os limites para adesão dos credores; (iii) observância da necessidade de autorização judicial, quanto à alienação de ativo, filiais, UPIs, reorganização societária e compensações; e (iv) comprovação do início do pagamento dos credores trabalhistas Novo ajuste aprovado e homologado Insurgência recursal na qual o credor suscita a repetição das ilegalidades afastadas no julgamento anterior e previsões ainda mais prejudiciais Pertinência Constatadas inconsistências contábeis; descumprimento da ordem emanada desta Corte quanto aos critérios a serem observados; irregularidade fiscal; iliquidez e incerteza em relação às previsões; transmutação da natureza dos créditos trabalhistas, além de impor sacrifício extremo aos credores sem qualquer contraprestação relevante da Devedora, seja no aspecto empresarial ou social Homologação afastada Falência decretada Agravo provido para este fim. Dispositivo: Provimento ao recurso e quebra decretada.

Opostos embargos declaratórios (fls. 206/213, e-STJ), não foram acolhidos,

conforme acórdão de fls. 215/220, e-STJ.

Nas razões do especial (fls. 222/249, e-STJ), o insurgente alegou violação aos seguintes dispositivos de lei federal: (i) arts. 47 e 58 da Lei nº 11.101/2005; (ii) arts. 10 e 492 do CPC/15.

Aduziu, em síntese, que o aresto guerreado julgou de modo *extra petita* ao convolar a recuperação judicial em falência, além de não existirem razões para a não aprovação do plano de recuperação judicial votado pela assembleia geral de credores.

Em decisão monocrática de fls. 308/313 (e-STJ), negou-se provimento ao reclamo extraordinário, em virtude da incidência da Súmula 211 do STJ e da Súmula 284 do STF.

Inconformado, o insurgente interpôs agravo interno, alegando, em síntese, a inexistência dos mencionados óbices.

Às fls. 383/384 (e-STJ), o recorrido peticionou aduzindo inexistir interesse na continuidade da lide, tendo em vista ter realizado acordo no tocante ao crédito perseguido.

Ainda, às fls. 404/405 (e-STJ), o recorrente pleiteia a instauração de mediação neste STJ, para dirimir conflito que já perduraria há anos na Justiça Estadual de São Paulo.

É o relatório.

Decide-se.

O agravo interno comporta **provimento, cassando-se o pronunciamento singular anterior**, para realização de novo julgamento do reclamo.

Quanto a esta pretensão recursal, **merece prosperar em parte**.

1. Da atenta leitura dos autos, em especial as razões do agravo de instrumento de fls. 1/15 (e-STJ), constata-se que a casa bancária (recorrida) **em nenhum momento pleiteou pela convolação da recuperação judicial em falência**, limitando-se sua pretensão a adequação do plano de recuperação judicial (PRJ) ou a apresentação de novo PRJ.

O pedido recursal formulado foi simples e expresso, tendo sido requerida a "**adequação ou a apresentação de novo plano de recuperação judicial no prazo de 30 dias, com a designação de nova assembleia no prazo de 60 dias**" (fl. 14, e-STJ).

Entretanto, o Tribunal local ao julgar a referida insurgência, entendeu por decretar a quebra da companhia recorrente **sob o fundamento principal de que não caberia a alternativa de apresentação de um outro PRJ**, tendo em vista não existir mais margens para novos ajustes ou debates, porque o pedido de recuperação foi ajuizado em 2016 e, considerando a ilegalidade do último plano apresentado, não haveria outra opção a não ser a falência.

Não há vinculação entre o que foi pedido e o que foi decidido, contendo, portanto, o acórdão recorrido, vício decisório insanável.

Nesse sentido:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DOIS RECURSOS ESPECIAIS. PRIMEIRO RECURSO PREJUDICADO. FIXAÇÃO DE TESE REFERENTE AO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SEGUNDO RECURSO PROVIDO. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE NOVA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. NÃO CABIMENTO. RESPEITO AO PRINCÍPIO MAJORITÁRIO. NATUREZA JURÍDICA NEGOCIAL DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. EXISTÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS DE PAGAMENTO. PRECEDENTES. QUESTÃO DE MÉRITO. INVIABILIDADE DO CONTROLE JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO A RESPEITO DA ANULAÇÃO DO PLANO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. **JULGAMENTO EXTRA PETITA.** HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO FIXAÇÃO NA ORIGEM. NÃO MAJORAÇÃO. PRIMEIRO RECURSO ESPECIAL PREJUDICIADO E SEGUNDO RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Não se admite a interposição de recurso especial fundamentado na alínea c do permissivo constitucional que tenha por objeto controvérsia relacionada às cláusulas que dizem respeito ao aspecto econômico-financeiro do plano de recuperação judicial, ante a inviabilidade de se estabelecer a similitude fática entre os julgados confrontados.

2. As decisões da assembleia geral de credores que respeitem o quórum legal sujeitam à vontade da maioria e representam o veredito final a respeito do plano de recuperação, cabendo ao Poder Judiciário apenas controlar a legalidade dos atos referentes à recuperação.

3. A natureza jurídica negocial do plano de recuperação autoriza a discussão de medidas propositivas que possibilitem o soerguimento da empresa recuperanda e, por consequência, o adimplemento das obrigações por meio de dois critérios fundamentais: a) o respeito à Lei n. 11.101/2005; e b) a subordinação ao princípio majoritário.

4. "O juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores" (REsp n. 1.660.195/PR, Terceira Turma).

5. A concessão de providência jurisdicional diversa da requerida inicialmente, em afronta aos limites objetivos da pretensão, caracteriza o julgamento extra petita.

6. Configura julgamento extra petita a determinação de anulação da assembleia geral de credores e a formalização de novo plano de recuperação judicial, sem que a controvérsia tenha sido objeto da causa de pedir ou do pedido formulado pelas partes.

7. A não fixação de honorários na origem inviabiliza sua majoração em sede de recurso especial.

8. Primeiro recurso especial prejudicado, e segundo recurso especial provido.

(**REsp n. 2.093.810/MT**, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 19/10/2023.)

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO APROVADO EM ASSEMBLEIA DE CREDORES. HOMOLOGAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO MANIFESTADA POR CREDOR QUIROGRAFÁRIO. **JULGAMENTO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, QUE EXTRAPOLOU OS LIMITES DA MATÉRIA**

DEVOLVIDA.

1. Ação distribuída em 9/10/2017. Recurso especial interposto em 24/7/2019. Autos conclusos à Relatora em 19/12/2019.

2. O propósito recursal é definir (i) se o acórdão recorrido configura julgamento extra petita; (ii) se há ilegalidade no plano de soerguimento quanto às condições de pagamento previstas para os créditos trabalhistas; (iii) se é possível convolar a recuperação em falência fora das hipóteses legalmente previstas; e (iv) qual deve ser o termo inicial de pagamento dos créditos.

3. Na ocasião da interposição do agravo de instrumento perante a Corte de origem, foram formulados pedidos certos e determinados, consistentes, unicamente, no reconhecimento da abusividade/ilegalidade das condições de pagamento referentes aos créditos quirografários (classe na qual inserido o credor recorrido).

4. O Tribunal a quo, todavia, a par de manter as condições de pagamento contra as quais se insurgiu a instituição financeira recorrida, decidiu (i) alterar a forma de satisfação de todos os créditos trabalhistas, sob pena de convalidação em falência, e (ii) determinar que o período de supervisão judicial do processo de soerguimento tenha início somente após o transcurso dos prazos de carência nele constantes.

5. As questões decididas de ofício pela Corte de origem não podem ser tidas como de ordem pública, uma vez que versam sobre o conteúdo econômico do plano aprovado - efeitos da carência pactuada e condições de pagamento de determinados créditos. Tratando-se de direitos patrimoniais disponíveis titularizados pelos credores, o órgão julgador não está autorizado a proceder a seu exame sem que tenha havido irresignação dos respectivos interessados.

6. Assim, deve ser decotado do acórdão recorrido o que efetivamente desbordou da matéria devolvida com a interposição do agravo de instrumento (adequando-se a prestação jurisdicional aos limites impostos pelo CPC/15), ficando prejudicado o exame das demais questões objeto do presente recurso.

RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(REsp n. 1.852.752/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/10/2020, DJe de 12/11/2020.)

Registre-se, ainda, que o dispositivo do aresto guerreado fundamenta a quebra no art. 73 da Lei nº 11.101/2005, porém **não indica especificamente em qual inciso incidiriam**, o que, mais uma vez, demonstra o vício de fundamentação. Neste contexto, verifica-se de modo claro, pela leitura do acórdão recorrido, que a convalidação da recuperação judicial foi realizada de ofício pelo Tribunal a quo, sem existir nenhum pedido do recorrente nesse sentido. Ademais, **"é vedado ao julgador adentrar nas particularidades do conteúdo econômico do plano de recuperação judicial aprovado com obediência ao art. 45 da Lei nº 11.101/2005, pois este possui índole predominantemente contratual"** (AgInt no REsp n. 1.893.702/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 31/8/2022.)

A propósito, confira-se:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA. ROL LEGAL TAXATIVO. AMPLIAÇÃO DO ALCANCE DE DISPOSITIVO LEGAL. DESCABIMENTO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO CONSTANTE DO PLANO. CONJECTURA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO.

1. O propósito recursal consiste em definir, além da negativa de prestação jurisdicional, a possibilidade de convalidação da recuperação judicial em falência após o transcurso do prazo bienal de supervisão judicial, mas sem que tenha havido decisão judicial de encerramento da recuperação, com base apenas em pedido da recuperanda de realização de nova assembleia geral de credores para modificação do plano de soerguimento, ante a alegada inviabilidade de consecução do plano vigente.

2. As hipóteses de convalidação da recuperação judicial em falência arroladas no art. 73 da Lei n. 11.101/2005 são taxativas, em virtude da consequência gravosa que dela decorre, equivalendo-se a uma penalidade legalmente imposta ao devedor em soerguimento, sendo suscetível, por isso, de interpretação restritiva.

3. Não cabe ao Juízo da recuperação antecipar-se no decreto falimentar, antevendo uma possível (mas incerta) inexecução das obrigações constantes do plano, a pretexto de incidência do art. 61, § 1º e, por conseguinte, do art. 73, IV, ambos da Lei n. 11.101/2005, sem que efetivamente tenha ocorrido o descumprimento, pois tal proceder caracteriza uma ampliação indevida do alcance da norma, conferindo interpretação extensiva a dispositivo legal que só comporta interpretação restritiva.

4. Inexistindo notícia nos autos acerca do efetivo cumprimento das obrigações do plano, a fim de subsidiar a sentença de encerramento da recuperação ou, caso contrário, de convalidação em falência, impõe-se a devolução dos autos à origem para diligenciar nesse sentido e decidir conforme o entendimento ora delineado.

5. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.707.468/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 8/11/2022.)

Nesse particular, observa-se também que o entendimento firmado no Tribunal local viola o posicionamento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que **"é permitido, portanto, à Assembleia Geral de Credores - AGC, em determinados créditos e situações específicas, a liberdade de negociar prazos de pagamentos, diretriz, inclusive, que serve de referência à elaboração do plano de recuperação judicial da empresa"** (REsp n. 1.812.143/MT, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 9/11/2021, DJe de 17/11/2021.)

Deste modo, diante da nulidade chapada do acórdão guerreado, **necessária a sua cassação**, com o retorno dos autos ao Tribunal de origem para **novo julgamento do agravo de instrumento**, devendo a Corte Estadual respeitar os limites da pretensão recursal.

2. Por oportuno, cumpre destacar que o recorrido, o Banco Bradesco, por meio da petição de fls. 383/398 (e-STJ), informa que realizou com a empresa recorrente **acordo**, ainda expressamente afirmou que **"o TJSP decretou a falência da empresa Recuperanda J. Rufinu's em que pese o Banco Peticionário não ter pleiteado a quebra da empresa"** (fl. 384, e-STJ), corroborando, por novo fundamento, a afirmação de que o julgamento foi, de fato, *extra petita*. Verifica-se, ainda, que no referido acordo foi asseverado pela casa bancária recorrida que **"não tem mais interesse na presente lide"**, porquanto o acordo celebrado **"resultou na quitação da operação de empréstimo de capital de giro n. 385/10.321.354, sujeita ao plano de**

recuperação judicial" (fl. 384, e-STJ).

Essa informação **deverá obrigatoriamente** ser considerada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no rejuízoamento do presente agravo de instrumento, devendo, **em preliminar de mérito, a Corte estadual deliberar sobre a possível perda superveniente do interesse de recorrer da casa bancária.**

3. As demais alegações restam prejudicadas em razão da nulidade de julgamento do reclamo na origem.

4. Ante o exposto, com amparo no artigo 932 do CPC/15 c/c a Súmula 568/STJ, **dá-se provimento ao agravo interno para, em novo julgamento do recurso especial, provê-lo parcialmente a fim de cassar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Tribunal local para reapreciação do agravo de instrumento, conforme fundamentação supra.**

Por consequência, estão prejudicadas as petições de fls. 383/398, 401/403 e 404/407 (e-STJ).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2023.

Ministro Marco Buzzi
Relator

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GABRIEL BATTAGIN MARTINS e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 19/12/2023 às 11:56, sob o número WOCO23704674192. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1022949-91.2016.8.26.0405 e código W6BTkzUj.

Documento eletrônico juntado ao processo em 18/12/2023 às 22:02:40 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS